

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS VEÍCULOS DA FROTA DESTE MUNICÍPIO.

A modalidade licitatória adotada foi a de Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, e subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93. O município de Piçarra, Estado do Pará, resolve optar pelo Pregão Presencial, já que, a Lei não obriga à utilização do Pregão, na forma Eletrônico, quando a Administração não executar recursos da União **decorrentes de transferências voluntárias**.

Inicialmente é importante esclarecer, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.

Ressalta-se ainda, que o procedimento, tem-se a observância da ampla publicidade e divulgação deste certame, sendo publicado em Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do estado do Pará, portal transparência do município, Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, quadro de aviso da Prefeitura, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, consequentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória.

De toda forma, como o processo "in tela" tem por a vistas a aquisição de óleos lubrificantes, para a manutenção das atividades dos veículos da frota deste Município. Porém, ainda assim, se faz necessário analisar o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a "Regulamentação de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **SERÁ OBRIGATÓRIA**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assim, é importante esclarecer quais são os **recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**. Deste modo, vale destacar primeiramente o que diz o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 sobre transferência voluntária, senão vejamos:

Art. 25 - "Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, **que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**".

Nessa linha, são as denominadas transferências voluntárias, definidas no caput do art. 25 da LRF, que consoante lição de Leila Cuéllar,¹ consistem no:

[...] repasse espontâneo de verbas (recursos corrente ou capital) entre níveis de governos, sem que para tanto haja imposição legal ou constitucional. A transferência, portanto, se concretiza no intuito de "cooperação, auxílio ou assistência financeira".

É importante salientar que o referido dispositivo estabeleceu limitação quanto ao seu âmbito de abrangência, não atingindo recursos transferidos por determinação constitucional, legal ou do Sistema Único de Saúde. A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece o âmbito de aplicação do dispositivo:²

O dispositivo excluiu expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS. Por isso mesmo é que a transferência é denominada voluntária, o que não seria adequado se decorresse de imposição da Constituição ou da lei. Assim, ficam de fora do conceito, por exemplo, as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que tratam da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) e os recursos para a seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde, bem como qualquer outro recurso cuja transferência seja imposta pela Constituição ou por lei.

A Constituição prevê a partilha de determinados tributos arrecadados pela União com os estados, o Distrito Federal e os municípios. As principais transferências constitucionais nessa categoria são os denominados Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo de Participação dos Estados (FPE), constituídos de parcelas arrecadadas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI). Outros tributos arrecadados pela União e partilhados entre os entes federados são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o Imposto sobre a Produção Industrial Proporcional às

¹ CUÉLLAR, Leila. Op. cit., p. 189

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal / Ives Gandra da Silva, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 171.

Exportações (IPI-Exportação), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis) e o Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro).

Para se classificar uma transferência como "obrigatória" é necessário, primeiramente, identificar a natureza do repasse, que pode ser aferida pela constatação dos seguintes elementos intrínsecos: a) não-exigência de cumprimento de condição pelo ente transferidor ao ente beneficiário por ocasião da entrega do recurso, com exceção das hipóteses do artigo 160, parágrafo único da Constituição; b) previsão de critérios isonômicos para a definição dos entes beneficiários (Estados, Distrito Federal e Municípios) e do quantum lhes será repassado; c) regularidade dos repasses, não limitados temporalmente à execução de determinado projeto específico; d) obrigação efetiva de transferência do recurso, sem óbice à sua entrega, tampouco discricionariedade - ou subjetividade - do gestor, nem mesmo do Chefe do Poder Executivo.

Pela via constitucional, têm-se os seguintes exemplos de transferências essencialmente obrigatórias: a) repartição de receita tributária, com fundamento nos artigos 153, § 5º, 157 a 159 da Constituição; b) indenização pela exploração de recursos naturais ("royalties") prevista no artigo 20, § 1º da Lei Fundamental, regulamentada pelas Leis nºs 7.990/1989 e Lei nº 9.478/1997 (distribuição de parcela da receita de contribuição arrecadada pela União);

Nesse sentido, observa-se que o pregão eletrônico somente é obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União **decorrentes de transferências voluntárias, desde que o instrumento de transferência voluntária contenha expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, conforme estabelecido no artigo no Art. 5º instrução normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019.** Portanto as mencionadas proibições não podem ser aplicadas às transferências que decorram **de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde**".

Convém ressaltar, que o **recurso utilizado para a aquisição do objeto supracitado, não é decorrente de transferências voluntárias da União Federal, e sim recurso próprio.** Logo, sendo permitido o uso do pregão presencial para aquisição de óleos lubrificantes, para a manutenção das atividades dos veículos da frota deste Município. Por outro lado, é importante trazer à baila, que embora não haja obrigatoriedade de utilizar a modalidade pregão eletrônico, em razão do **recurso utilizado não ser decorrente de transferência voluntária da União Federal. Há de se ressaltar,** que Lei 10.520/2002 através das regulamentações estabelece o uso preferencial do pregão eletrônico, salvo, se devidamente justificada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Percebe-se ainda, que o próprio decreto 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, também previu a possibilidade da realização do pregão presencial,

senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Neste caso, se faz necessário esclarecer que a referida sessão pública será gravada em áudio e vídeo e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Diante do exposto, por não se tratar da utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, e sim de recurso próprio, justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado.

Piçarra – PA, 15 de fevereiro de 2023.

LAANE BARROS LUCENA FERNANDES
Prefeita Municipal